



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL (RTC) Nº 04/2024

Assunto: Subsídios ao Projeto de Lei (PL) nº 37/2023, que cria gratificação aos servidores desta Câmara Municipal designados para atuarem na condução dos procedimentos licitatórios desenvolvidos com base na Lei nº 14.133/2021.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do processo do PL nº 37/2023¹ por solicitação da Mesa Diretora desta Câmara Municipal.

2 ANÁLISE

Verifica-se que o preâmbulo do supracitado PL é típico de proposição do tipo **RESOLUÇÃO** e não do tipo **LEI**, inclusive no próprio preâmbulo consta explicitamente que "(...) o Presidente PROMULGA a seguinte Resolução (...)".

Propõe-se no PL nº 37/2023 a criação de "gratificação de serviço" para os **servidores designados para atuarem** nas funções de "agente de contratação", "pregoeiro", membro da "equipe de apoio" e da "comissão de contratação", "gestor de contratos" e "fiscal de contratos", **nos processos licitatórios conduzidos conforme a Lei nº 14.133/2021**.

Exsurtem daí, minimamente, as seguintes indagações, concernentes, em especial, às funções / gratificações que se pretende criar para destinar ao "gestor de contratos" e ao "fiscal de contratos" desta Câmara Municipal:

- a Mesa Diretora, autora da proposição, considerou o fato de que **nesta Câmara Municipal ainda existem contratos em execução, firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e/ou cujos processos de origem foram desenvolvidos e homologados com base na Lei nº 8.666/1993**, os quais também dependem da atuação de servidores designados nas mesmas funções de "gestor de contratos" e de "fiscal de contratos"?
- o que a Mesa Diretora está propondo é que seja criada "gratificação de serviço" para "gestor de contratos" e "fiscal de contratos" APENAS para as atuações em contratos firmados com base na Lei nº 14.133/2021 e que não sejam remuneradas atuações em contratos originados/firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993?

A proposição é silente quanto aos atuais contratos já em curso, todos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

Nos incisos I a VI do artigo 2º do PL nº 37/2023 consta que a "gratificação de serviço" cuja criação se propõe será:

- **R\$ 1.200,00** para os servidores designados como agente de contratação e pregoeiro;
- **R\$ 600,00** para "os servidores" membros da equipe de apoio do agente de contratação e do pregoeiro;
- **R\$ 600,00** para "os servidores" membros da comissão de contratação de bens ou serviços especiais;
- **R\$ 600,00** para "os servidores" membros da comissão de contratação que conduzirá os certames na modalidade diálogo competitivo;
- **R\$ 600,00** para "os servidores" designados como gestor de contratos;
- **R\$ 600,00** para "os servidores" designados como fiscal de contratos.

Nota-se nesses dispositivos a presença dos valores propostos para as gratificações destinadas aos "servidores" designados em cada função. Todavia, nesta proposição que se analisa **NÃO HÁ (NÃO CONSTA) número / quantitativo (limite) de gratificações criadas para essas funções e NÃO HÁ (NÃO CONSTA) número / quantitativo**

¹ de 27 de outubro de 2023 e disponível em <http://www.boaesperanca.es.leg.br/>, https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/processo.aspx?id=2853&tipo=4&ano_proposicao=2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

(limite) de servidores que poderão ser designados para cada função / gratificação, exceto para a função / gratificação de agente de contratação, em razão do estabelecido no § 1º do artigo 2º da presente proposição.

Cita-se, apenas exemplificativamente, sobre os “*servidores designados para atuarem como gestor de contratos*” e sobre os “*servidores designados para atuarem como fiscal de contratos*” (incisos V e VI do artigo 2º), que **NÃO HÁ (NÃO CONSTA)** na proposição qual seria a quantidade máxima de servidores / gratificações que o Presidente da Câmara Municipal deverá observar nessas designações/concessões pertinentes ao gestor e ao fiscal de contratos.

Certifica-se que **na Lei nº 14.133/2021 não foram estabelecidos os quantitativos mínimo e máximo de membros para a equipe de apoio ao agente de contratação e ao pregoeiro, como também não foram estabelecidos os números mínimo e máximo de agentes de contratação, gestores de contratos e fiscais de contratos.**

O que se constatou é que **a Lei nº 14.133/2021** estabelece que a comissão de contratação será formada por 3 (três) membros, **no mínimo**. E que, por outro lado, essa lei **não estabelece o número máximo de membros da comissão**.

No § 1º do artigo 2º do PL nº 37/2023 restou proposto que “(...) **Poderão ser designados até dois agentes de contratação, desde que seja extremamente necessário para a condução dos procedimentos licitatórios realizados por este Poder Legislativo (...)**”, mas **NÃO HÁ na proposição definição / critério quanto à situação ou ao caso em que a atuação simultânea de dois agentes de contratação seria considerada “extremamente” necessária.** (grifei)

A proposição é silente quanto à periodicidade da concessão da “gratificação de serviço”, deixando de instituir critério ou regra que permita verificar / constatar a situação em que o servidor faz jus à gratificação, em qual período temporal o servidor terá direito a receber gratificação ou a Câmara Municipal deverá pagá-la ao servidor.

No “***Parecer em Consulta 00012/2023-3 – Plenário***” do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)², ao se discorrer sobre gratificação pelo exercício de determinado serviço (gratificação de serviço), explicitou-se que essa gratificação “(...) **não se incorpora aos vencimentos e subsídios, sendo paga somente enquanto o servidor desempenhar a atividade. Quanto a esse ponto, lembre-se que a gratificação é a vantagem pecuniária que, dentre outros, remunera funções diferenciadas, ou seja, que é paga em razão do trabalho (...)**”. (grifei)

No mesmo “***Parecer em Consulta 00012/2023-3 – Plenário***” o TCEES também explicitou:

[...] oportuna a lição sobre vantagens pecuniárias feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no proc. 240399/2018: Acórdão 3863/19 (...) nos seguintes termos:

[...] Ademais, oportuno frisar que as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública. Os adicionais são devidos em razão do tempo de serviço (adicionais de vencimento ou por tempo de serviço) ou do exercício de cargo (condições inerentes ao cargo), o qual requer conhecimentos especializados ou regime especial de trabalho (adicionais de função) como melhora de retribuição. Já as gratificações são precária e contingentemente instituídas para o desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço) ou a título de ajuda em virtude de certos encargos pessoais (gratificações pessoais).

A gratificação de serviço é *propter laborem* é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade,

² Processo nº 07898/2022-1.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais, abrangendo situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (participação em comissões).

[...]

Segundo o artigo 3º da proposição, “(...) ***As gratificações previstas nesta lei não se incorporam ou se tomam permanentes, em nenhuma hipótese, à remuneração, proventos ou pensões e, tampouco servirão de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária*** (...)”. (grifei)

Todavia, já no artigo seguinte, propõe-se: “[...] ***As gratificações previstas nesta lei poderá (sic) ser corrigida (sic) por meio de revisão geral anual, devendo contudo ser concedida (sic) por ato específico*** [...]”. (grifei)

Quanto a essa correção das gratificações diretamente pela revisão geral anual, é de se recomendar a verificação pelo órgão jurídico competente se esse dispositivo pode viger nesses termos, atrelado à revisão geral anual das verbas remuneratórias dos servidores, em razão da natureza e precariedade peculiares à “*gratificação de serviço*”.

De todo modo, considerando as omissões e indefinições anteriormente relatadas, e em especial a ausência dos números quantitativos máximos (limites) das gratificações a serem concedidas, bem como a ausência de números quantitativos máximos (limite) de “*servidores*” designados em cada função, entende-se que **a proposição não deve prosperar, sendo impossível estimar o montante do impacto orçamentário-financeiro** em razão dessas ausências das informações necessárias, relevantes e imprescindíveis para o cálculo, **descumprindo-se, por consequência, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, a tão propalada “*Lei de Responsabilidade Fiscal*”, “*LRF*”, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal³

Por fim, ressalte-se que a Mesa Diretora explicitou no mesmo despacho que encaminhou o presente PL nº 37/2023 a este Analista Contábil que também estava encaminhando o “(...) ***Projeto de Alteração da Lei 1761/2022*** (...)”, sendo ambos “(...) *para análise e emissão de parecer visando averiguar o impacto financeiro-orçamentário* (...)”. Ocorre que no Sistema de Processo Legislativo desta Câmara Municipal NÃO CONSTA, NÃO EXISTE, proposição protocolada como “(...) ***Projeto de Alteração da Lei 1761/2022*** (...)”. Considerando que este servidor não localizou essa última proposição, não há o que se relatar sobre a mesma. Entende-se que houve erro/equívoco no despacho.

3 CONCLUSÃO

Considerando os termos do PL nº 37/2023 e do item 2 ANÁLISE deste RTC Nº 04/2024, CONCLUI-SE que a proposição em análise não deve prosperar, descumprindo-se os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a ótica deste servidor, esses são os subsídios técnicos ao PL nº 37/2023.

Boa Esperança-ES, 19 de fevereiro de 2024.

NILSON DE OLIVEIRA SOUZA
Analista Contábil – CRC 8.546-ES

³ A **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (LRF, artigo 1º, § 1º) (grifei)

